



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 1/2006 - 409/2006
SESSÃO DE : 22.09.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004056/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200501301
RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. O documento fiscal foi considerado inidôneo por não possuir a devida especificação dos produtos, impossibilitando a sua perfeita identificação. Da análise dos autos, constatou-se que a referida nota fiscal, considerada inidônea pelo agente autuante, não apresenta a alegada dificuldade de identificação das mercadorias transportadas. Ilícito tributário não comprovado. Decisão por Unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e Provido, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

“Em fiscalização realizada no pátio de cargas do contribuinte acima identificado, constatamos o transporte de mercadorias acobertada pela nota fiscal de n.001043, emitida em favor de Eleomar e Sousa Com. e Representações Ltda, I.E. 06.697.021-0. Ao analisarmos o referido documento e efetuarmos a fiscalização física das mercadorias, ficou evidenciado que o doc. Fiscal continha declarações inexatas e omitia informações em relação as mercadorias, impossibilitando sua perfeita identificação. Diante do fato tornamos o mesmo inidôneo e lavramos o presente A.I. Base de Cálculo: R\$ 7.848,00”.

CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 1.334,16

MULTA: R\$ 2.354,40

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 34 IV, 131 I e III, 170 IV, b, 829,874 e 899 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso III “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

As mercadorias objeto da autuação foram liberadas mediante liminar, em “Mandado de Segurança”, impetrado por: Vanderlei Paulino Rosa Franca.

Instruem o presente processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias n.236/05, Nota fiscal n.1043(1ª e 3ª vias), Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Comunicado n.37/05, CI.número 249/05 e cópia Liminar Processo nº 2005.002452733.

O autuado não apresenta defesa ao feito fiscal, sendo lavrado Termo de Revelia às fls.09.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado, incluindo no pólo passivo da obrigação tributária a firma " Vanderlei Paulino Rosa Franca, emitente da nota fiscal e impetrante do mandado de segurança n° 2005.0024.5273.3.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando resumidamente as seguintes razões:

1. PRELIMINARMENTE:

Extinção

- A recorrente não pode assumir a condição de sujeito passivo nesta relação obrigacional, pois no seu entender não está vinculado ao fato gerador do tributo, conforme determinação insculpida no artigo 128 do CTN.
- Aduz que a empresa não tem o dever de desprender-se da sua atividade fim, para verificar se a descrição de todas as mercadorias estão corretas , violando a embalagem das mercadorias confiadas para transporte.
- Ainda, que a Lei 13.418/03, ampliou o rol dos responsáveis tributários, fazendo constar neste o remetente e o destinatário, mas não tem o agente autuante discricionariedade de escolher o sujeito passivo desta relação tributário, mas, sim, eleger aquele que está vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.
- Alega que, o emitente do documento fiscal é que deveria ser enquadrado como sujeito passivo desta relação obrigacional.
- Ante os fatos expostos, roga pela extinção do processo sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária elegido pelo autuante.

2. Nulidade

- A irregularidade detectada poderia ter sido sanada, tendo em vista que a ausência de descrição minuciosa do produto na nota fiscal, não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco estadual.

- No caso *in concretum*, não foi detectado nenhuma divergência entre a quantidade aposta no documento fiscal e a efetivamente transportadas.

- Destarte, diante destes motivos, deveria ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias, nos termos do artigo 831 do Decreto 24.569/97.

Diante deste fato, roga pela Nulidade do feito fiscal.

3. Mérito

- Arrazoa que a nota fiscal está devidamente preenchida em todos os seus termos, conforme requisito exigido pelo Decreto 24.569/97, apenas a denominação do produto foi discriminado de modo genérico, não refletindo no cálculo do imposto.

- O artigo 170, não faz a exigência de que o remetente ao descrever a mercadoria tenha que informar todas as suas características, com minúcias de detalhes, e sim descrever de forma que o Fisco possa identificar a mercadoria que esta sendo transportada.

- Reitera que nenhuma divergência foi detectada, nem na mercadoria, nem na quantidade transportadas.

- A empresa denominou de "Calçados masculinos sintéticos", pois este é o gênero de, tênis masculino, sapato masculino, sapatilha masculina etc.

- A oposição da referencia no campo destinado à descrição é desnecessário, pois todos os produtos possuem o mesmo preço unitário.

- O agente autuante arbitrou para as mercadorias, valores exorbitantes, não tendo acostado aos autos a prova de que os valores ali elencados não refletem efetivamente o praticado pelas partes.

- Por derradeiro, arrazoa que a declaração de inidoneidade não condiz com o presente caso, pois a descrição constante na nota fiscal é suficiente para identificar a operação.

- Faz menção ao principio da razoabilidade que deve permeiar na relação Fisco/ contribuinte.

- Ante, as razões meritorias apresentadas, requer a Improcedência da ação fiscal, por não se encontrar caracterizada a infração tributária apontada.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de N° 415/06, opinando pela IMPROCEDENCIA da ação fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

Breve sinopse dos fatos :

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração n° 2005.01301, estampa a seguinte acusação fiscal:

“ Em fiscalização realizada no pátio de cargas do contribuinte acima identificado, constatamos o transporte de mercadorias acobertada pela nota fiscal de n° 001043, emitida em favor de Eleomar e Sousa Com. e Representações Ltda, I.E. 06.697.021.0. Ao analisarmos o referido documento e efetuarmos a fiscalização física das mercadorias, ficou evidenciado que o doc. Fiscal continha declarações inexatas e omitia informações em relação as mercadorias, impossibilitando sua perfeita identificação. Diante do fato tornamos o mesmo inidôneo e lavramos o presente A.I”.

A autuada não apresenta defesa ao feito fiscal, sendo lavrado Termo de Revelia às fls.09.

A Julgadora Singular decidiu pela Procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a autuada ingressou com Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Apreciação do Recurso.

Ressalta-se, antes da apreciação do presente recurso, que a recorrente por seus representantes legais presentes a Sessão, renunciaram expressamente ao exame da

preliminar de extinção processual relativa à ilegitimidade do sujeito passivo, cingindo-se para julgamento do Recurso apenas aos pedidos de Nulidade e Improcedência do feito fiscal.

Inicialmente, deixamos de enfrentar as nulidades processuais argüidas no bojo do presente recurso, tendo em vista a inteligência do artigo 53, §11º, do Decreto 25.468/99, que assim nos ilumina :

“Artigo 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....omissis....

§11º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciara a nulidade”.

Apreciaremos as razões meritorias do presente Processo Administrativo Tributário à luz do Certificado de Guarda de Mercadoria n° 236/05 (fls. 04) e da nota fiscal de n° .001043 (05), acostados as autos.

Inicialmente, visualiza-se que a nota fiscal retro mencionado possui todos os seus campos devidamente preenchido, conforme determina o artigo 170 do Decreto 24.569/97, no entanto, no campo destinado a identificação das mercadorias, o emitente descreveu-as de modo genérico, sob a seguinte rubrica: “CALÇADOS MASCULINOS SINTÉTICOS”.

Por outro lado, debruçando-se sobre o Certificado de Guarda de Mercadorias, observa-se que as mercadorias ali discriminadas guardam perfeita compatibilidade com as elencadas na nota fiscal, inclusive no tocante a quantidade, no caso 240 pares de calçados.

Outrossim, da análise comparativa dos citados documentos, constata-se que o agente atuante de modo extremamente zeloso, descreveu as mercadorias objeto da autuação de modo individualizado, por referência, com riqueza de detalhes, o que no seu entendimento deveria ter ocorrido por ocasião da emissão da nota fiscal. Destarte, haja vista esta omissão, tornou a nota fiscal inidônea para acobertar as referida mercadorias, vindo inclusive a alterar os valores que formatam a base de cálculo do ICMS.

Do relato da autuação, acima exposto, infere-se indubitavelmente que a inidoneidade do documento fiscal foi declarado por entender o autuante que a nota fiscal continha "declarações inexatas e omitia informações em relação as mesmas que impossibilitava sua perfeita identificação", conforme preceitua o artigo 131 do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

Art. 131 "Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada".

Data venia, o entendimento da autoridade autuante, de uma análise mais detalhada dos autos, constata-se sem sombra de dúvidas que o motivo elegido para amparar o presente lançamento, não encontra amparo.

Com perfeita clarividência, visualiza-se nos autos a identificação das mercadorias elencadas, não tendo a falta de individualização pormenorizado das mesmas, impedido o Fisco de verificar, conferir e acompanhar a operação em tela.

Percebe-se que no presente caso, não houve razão plausível para torna-se inidônea a nota fiscal, pois as diferenças apontadas pelo fiscal, restringem só e somente aos códigos de referencias, mantendo-se inalterados os outros elementos da nota fiscal.

Ademais, a suposta imperfeição apontado pelo autuante, não causou nenhum prejuízo ao Erário Estadual.

Destarte, embora aponte valores diferenciados para os preços das mercadorias, não se colacionou aos autos, nenhuma prova, por mais frágil que fosse, de que, os novos preços informados no Certificado de Guarda de Mercadorias, seriam os corretos para a formação da nova base de cálculo do ICMS.

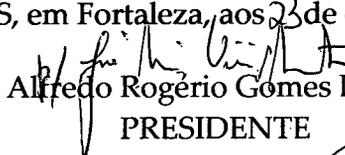
Diante de todo o exposto, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, decidindo-se pela Improcedência do feito fiscal.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S.A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

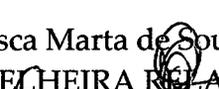
De plano, a recorrente, por seus representantes legais presentes a Sessão, renunciaram expressamente ao exame da preliminar de extinção processual relativa a ilegitimidade do sujeito passivo, cingindo-se aos pedidos de Nulidade e Improcedência. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, Resolve, sem exame da preliminar de nulidade, por aplicação do parágrafo 11 do artigo 53 do decreto nº. 25.468/99, passou ao exame de mérito e decidiu em conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro e Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes De Brito
PRESIDENTE

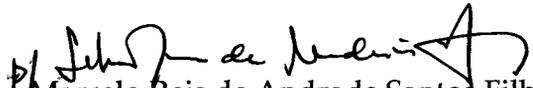

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO